



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 2.998/20-GABVPG

Processo: REspEI nº 0600032-66.2020.6.21.0161 – PORTO ALEGRE/RS

Recorrente(s): MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA e OUTRA

Recorrido(s): GUSTAVO BOHRER PAIM e OUTRA

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO VIRTUAL. ARTISTA. EVENTO. RESTRIÇÃO. ACESSO. DOADORES. PAGAMENTO. INGRESSO. RECIBO. CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DAS REGRA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTINÇÃO. RESSALVA. DESVIRTUAMENTO. EVENTO. PROMOÇÃO DE CANDIDATO. ACESSO. GRATUIDADE. TERCEIROS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS.

— Parecer pelo **provimento** do recurso especial.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Manuela Pinto Vieira D'Ávila — candidata ao cargo de prefeita do município de Porto Alegre — e pela coligação “Movimento Muda Porto Alegre” (PC do B/PT) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que Gustavo Boher Paim — também candidato a prefeito — e a coligação “Porto Alegre Pra Ti” (PP/AVANTE), ajuizaram representação eleitoral, com pedido de medida liminar, visando proibir o *livemício*, agendado para ocorrer no próximo dia 7 de novembro de 2020, com o cantor Caetano Veloso, ao propósito de arrecadar fundos para a campanha dos ora recorrentes.

A medida acautelatória foi concedida pelo Juízo Eleitoral e posteriormente confirmada na sentença, dando ensejo à interposição de recurso eleitoral.

Na sequência, o Tribunal Eleitoral gaúcho, por maioria (quatro votos a três), negou seguimento à irresignação, proferindo acórdão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO MUSICAL EM REDE SOCIAL. ARTISTA CONSAGRADO NACIONALMENTE. VENDA DE INGRESSOS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. LIVEMÍCIO. AFRONTA AO ART. 39, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. EVENTUAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APURAÇÃO EM AÇÃO ESPECÍFICA E EM MOMENTO PRÓPRIO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação requerendo concessão de tutela de urgência para fins de proibir a apresentação virtual de expoente compositor nacional, em benefício da campanha eleitoral dos recorrentes, bem como determinar a imediata abstenção da divulgação da *livemício*, com a exclusão das publicidades já existentes nas redes sociais.

2. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade. As razões recursais impugnam os fundamentos que motivaram a sentença de procedência da representação que ora pretendem reformar. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a reiteração das razões anteriormente

apresentadas em outras peças não se constitui ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Controvérsia sobre a possibilidade de realização de evento artístico do músico Caetano Veloso, marcado para o dia 07 de novembro de 2020, com objetivo declarado de arrecadação de recursos para campanha eleitoral. Desde a edição da Lei n. 11.300/06, proibiu-se a realização de eventos com artistas (showmícios), para evitar a distribuição de benesses ao eleitor como forma de angariar indevidamente votos. A tutela dirigia-se a combater o abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90) e, da mesma forma, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. O TSE, ao considerar a nova realidade de eventos virtuais diante da Covid-19, inseriu na categoria de “evento assemelhado para promoção de candidatos” a proibição de lives eleitorais (livemício). Assim, eventos gratuitos para público aberto, presenciais ou virtuais, com artistas, para promoção de candidatos, não podem ser realizados.

4. O evento de arrecadação de campanha, seja com o objetivo de comercializar bens ou serviços, ou não, é uma espécie de reunião eleitoral com um objetivo específico, qual seja, a arrecadação de recursos pelas diversas formas previstas em lei, o que, portanto, não descaracteriza a sua natureza de evento eleitoral. Como tal, não há de se afastar a aplicação do disposto nos arts. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/19, que vedam expressamente a participação de artistas como forma de animação, diversão e espetáculo, sendo ele o protagonista ou não.

5. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral.

6. Mesmo que os tipos de eventos tenham naturezas distintas e sejam disciplinados em resoluções diversas, eventos eleitorais de arrecadação, como no caso dos autos,

podem assumir um caráter de propaganda política, fazendo-se necessária a conjunção das normas. A pretensão, neste caso, é justamente mitigar os dois tipos de eventos, retirando do evento de arrecadação o protagonismo normal dos candidatos e transferindo-o ao artista, o que impõe seja feita a mitigação das normas que regulam um e outro, afastando, por sua vez, a alegação de uma interpretação extensiva da norma, mas sim restritiva à situação mitigada.

7. Ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral. Eventual liberação do evento em tela militar em prejuízo à isonomia entre os candidatos. Mesmo sendo um evento de arrecadação, a vinculação do show artístico à campanha da candidata, ainda que não tenha um fim imediato, poderia levar à captação de votos por meio da participação do artista na campanha eleitoral.

8. Inexistência de cerceamento das liberdades de expressão e de expressão artística, garantidas pela Constituição Federal nos incs. IV e IX do art. 5º, posto que o artista pode perfeitamente manifestar seu apoio às campanhas que desejar, inclusive doando o cachê de seus shows presenciais, ou apresentados por meio de lives, em benefício dos(as) candidatos(as) de sua escolha, dentro dos limites legais, como já o fez em eleições anteriores.

9. A finalidade da norma prevista no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 não é vedar apenas a apresentação de artistas famosos, televisivos, celebridades ou subcelebridades, mas todo e qualquer tipo de apresentação de artistas em geral, sejam eles circenses, bandas, cantores, cozinheiros ou artistas de rua, que possam, por meio da celebração de sua arte, atrair público e eleitores que o evento eleitoral, por si só, não seria capaz de reunir.

10. Provimento negado.

Não resignados, Manuela Pinto Vieira D'Ávila e a coligação

“Movimento Muda Porto Alegre” (PC do B/PT) deduzem o presente recurso especial, argumentando, em síntese, que o acórdão regional:

- a) violou o art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/97, ao obstar a realização de evento arrecadatário de recursos que não é vedado por lei ou por resolução;
- b) desrespeitou o art. 39, § 7º, do mesmo diploma legal, pois lhe conferiu interpretação extensiva, proibindo apresentações musicais em eventos fechados e restrito àqueles que adquiriram os ingressos;
- c) ofendeu o *caput* e o inciso IX do art. 5º da Constituição da República, pois impediu o cantor Caetano Veloso de manifestar sua preferência eleitoral por meio de doação estimável em dinheiro;
- d) transgrediu o art. 215 do texto constitucional, que assegura o pleno exercício dos direitos culturais;
- e) contrariou o art. 14, § 9º, da Carta Magna, na medida em que desautorizou um método de arrecadação transparente e democrático, tendente a prevenir o abuso de poder econômico.

A irresignação foi admitida no controle prévio de admissibilidade, sobrevivendo a juntada das contrarrazões oferecidas pelos recorridos, nas quais alegam, em caráter preliminar, a incidência da Súmula nº 26 e, no mérito, a correção do acórdão recorrido.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 26, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

Impõe-se afastar, logo de início, a cogitada incidência do óbice processual constante do enunciado nº 26 da Súmula desse Tribunal Superior Eleitoral.

Ao contrário do que sustentaram os recorridos, ressaí claro das razões do recurso especial o ataque, específico, ao fundamento de que o *livemício* consiste, na realidade, em promoção de campanha e não evento arrecadatário.

Com efeito, a tese de que o *livemício* consubstancia apenas um evento de arrecadação de fundos é base estruturante da irresignação, não sendo possível acolher a alegação de ausência de dialeticidade.

O debate restringe-se à definição jurídica do evento artístico a ser realizado por Caetano Veloso, no próximo dia 07 de novembro de 2020: na visão dos recorrentes, o objetivo é arrecadar recursos para sua campanha eleitoral, o que é permitido na forma do art. 23, §4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997; na percepção dos recorridos, consiste em evento assemelhando a showmício, vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997.

Esse antagonismo de visões se cristalizou nas manifestações do Ministério Público nas instâncias ordinárias (com o promotor eleitoral entendendo o ato como irregular e o procurador regional eleitoral como lícito) e também permeou a discussão na Corte Regional.

Na esteira do voto vencedor, prolatado pelo Desembargador Eleitoral Miguel Antonio Silveira Ramos, *“ainda que se caracterize como um evento de arrecadação de campanha, o disposto no art. 23, § 4º, inc. V, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/19 não chancela a contratação de artistas, seja remunerada ou por meio de doação de prestação de serviços artísticos, com a finalidade eleitoral pretendida pelos recorrentes, uma vez que a legislação veda a vinculação de um evento artístico à campanha eleitoral”*.

De outro lado, o voto vencido proferido pelo Des. Federal Thompson Flores Lenz assenta a legalidade da apresentação virtual, pois “*o caso dos autos é um evento com finalidade diversa: arrecadar recursos para a campanha dos recorrentes. Não haverá a presença de candidatos, não será gratuito e será restrito àqueles que adquirirem o ingresso, conduta permitida expressamente pela Lei das Eleições*”.

A complexidade, em parte, na avaliação da matéria de fundo é justificada porque esse fato não pode ter a sua legalidade analisada prospectivamente, ou seja, é inviável, a partir do agora, aferir a adequação jurídica de um evento cujo desenvolvimento *in concreto* ainda não ocorreu.

Justamente por isso, assinala-se, é irrecusável a conclusão de que a adequação jurídica *in abstracto* do evento aqui realizada não vincula uma eventual avaliação *a posteriori* – a depender do modo em que faticamente concretizada a apresentação artística, cujo intuito declarado é meramente arrecadatório.

Estabelecida essa premissa e tendo em vista a inviabilidade de se afiançar, aprioristicamente, um juízo de presunção absoluta de legalidade sobre o conteúdo do evento (que, como dito, dependerá efetivamente da sua forma de execução), cabe analisar a legalidade *in abstracto* desse evento.

A legislação prevê, entre as formas de arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, a “*comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político*”¹.

Nesse regramento, adite-se, não existe uma restrição

¹Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) [...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#)) [...]

V – comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político ([Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

conceitual sobre as formas de arrecadação, nada obstante usualmente esses eventos de arrecadação ocorram por meio de venda de produtos, realização de almoços, jantares e similares.

Assim, considerada essa ausência de previsão restritiva sobre as formas de realização dos eventos arrecadatórios, é possível intuir sua legalidade também através, *v.g.*, de palestras ou cursos.

Tampouco, *a priori*, existe vedação na arrecadação de eventos por intermédio de uma apresentação artística.

O ponto a ser definido, aqui, é traçar uma distinção entre evento de arrecadação de campanha (que é permitido) de evento de promoção de candidaturas (que é vedado).

Nesse sentido, ainda que se trate de um evento realizado por cantor de grande apelo popular e reconhecido nacionalmente, o sistema normativo não parece admitir uma exegese que admita restringir as já escassas formas de financiamento de campanha apenas porque a forma de execução desse evento arrecadatório conta com a participação de um artista.

Por evidente que a legalidade desse evento pressupõe o cumprimento das condições estabelecidas na legislação eleitoral, sujeitando-se à fiscalização da Justiça Eleitoral.

No caso em tela, extrai-se dos autos, a exibição do evento de apresentação virtual é restrita exclusivamente aos pagantes que, assim, adquirem o *status* jurídico de doadores de campanha.

Tanto é assim, aliás, que – além da comunicação prévia do evento no prazo legal (05 dias de antecedência) – haverá a emissão de recibo eleitoral, os valores arrecadados deverão ser contabilizados na prestação de contas como doações de campanha, o custo da plataforma será computado como gasto e a apresentação musical doada pelo artista será contabilizada

como doação estimável em dinheiro.

Desse modo, reforça-se, aqui, a ideia de que – nada obstante a apresentação artística represente um inequívoco deleite para o público ouvinte – nenhuma pessoa terá acesso gratuito a esse evento, porquanto somente aqueles que adquiriram os ingressos (doadores) poderão acompanhar a apresentação.

O fato de, eventualmente, as pessoas serem incentivadas a realizarem a doação eleitoral porque são admiradores do cantor Caetano Veloso não tem o condão de tisonar a licitude do evento.

Deve-se anotar, ainda, que a cobrança de ingresso para a apresentação artística virtual para os doadores de campanha – para além de evidenciar o caráter arrecadatório do evento – afasta a alegação de que o intuito é de proporcionar mero deleite patrocinado por candidato (que, registre-se, é um dos objetivos do *showmício* e eventos assemelhados).

No ponto, a assertiva de que o valor cobrado no evento (R\$ 30,00) é excessivamente módico e desproporcional à grandeza do cantor que fará a apresentação deve ser devidamente compatibilizada, na medida em que, é consabido, esse mesmo artista tem realizado *lives* gratuitas para o público em geral, além da compreensão de que os custos de apresentações virtuais são consideravelmente menores do que uma apresentação presencial.

Outro ponto absolutamente relevante para a equação da controvérsia é que nenhum dos candidatos beneficiados pelo evento arrecadatório comparecerá na aludida apresentação artística virtual a ser realizada no próximo dia 07 de novembro – fato que fragiliza a tese de que esse evento tenciona promover determinada candidatura.

É dizer, a mera participação de um artista num evento de arrecadação de recursos de campanha eleitoral, por si só, não tem o condão

de transmudar esse ato em showmício, tendo em vista os requisitos e finalidades absolutamente distintas desses atos eleitorais.

De qualquer sorte, apenas para efeito de argumentação, consigna-se que eventual comparecimento dos candidatos no evento arrecadatório ao lado do cantor, acesso gratuito do evento a terceiros ou, ainda, uso promocional dessa apresentação para promover candidaturas é fato que (caso ocorra) deverá receber a devida atenção da Justiça Eleitoral.

Lado outro, certo é que o evento artístico objetiva alavancar a candidatura dos recorrentes na forma de arrecadação de recursos de campanha, mas isso não autoriza concluir que o evento é uma atividade de entretenimento empregada para promover suas candidaturas, sobretudo porque o acesso será limitado aos doadores de campanha e, assim, ninguém terá acesso gratuito a essa apresentação. Justamente porque são doadores de campanha, o evento será pago.

Ademais, não tem sentido compreender que determinada pessoa doará para a campanha dos representados tão somente porque o evento consiste na apresentação do cantor Caetano Veloso, na medida em que é pouco crível que pessoas que não apoiam esses candidatos contribuirão para o evento e mesmo terceiros sem vínculos partidários não serão induzidos a esse ato de contribuição até mesmo porque idênticas apresentações (gratuitas) são disponibilizadas por esse mesmo cantor.

De outra banda, a vinculação da imagem do artista Caetano Veloso a uma determinada candidatura não pode servir de pretexto para vetar a realização do evento arrecadatório pelo simples fato de que o próprio arranjo normativo admite, inclusive no horário eleitoral gratuito (embora em espaço temporal limitado), a participação de apoiadores, ressalvando desse conceito apenas *“os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral”* (art. 74, §1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019)².

²Art. 74 [...] § 4º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a

Expostas essas considerações, importa, agora, destacar que a legislação eleitoral, ao proscriver showmícios e eventos assemelhados, objetiva evitar a interferência do abuso de poder econômico por intermédio da cooptação do eleitorado mediante o oferecimento gratuito de entretenimentos custosos, ou seja, veda-se uma forma aliciamento do eleitor por meio da concessão de um benefício consistente em atividade de espetáculo de interação com conteúdo cultural ou de mero lazer.

A Lei nº 11.300/2006, quando instituiu a vedação dos showmícios, teve por desiderato: i) a redução dos custos de campanha, ou seja, proibiu-se em virtude do seu peso financeiro; ii) evitar a distribuição de uma vantagem econômica como forma de cooptação dos eleitores.

Nesse sentido, aliás, a redação do §7º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 proíbe: i) showmícios; ii) eventos assemelhados para promoção de candidatos; iii) apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício ou reunião eleitoral.

Conquanto seja certo que a doutrina e a jurisprudência não escrutinaram, de modo verticalizado, o conceito da expressão “reunião eleitoral” contida nesse dispositivo, é certo afirmar que a apresentação (remunerada ou não) de artistas com finalidade de animar reunião eleitoral, que é proscrita na lei, não alcança eventos de caráter arrecadatórios, de acesso restrito aos doadores e sem a presença de candidatos.

Com efeito, a ideia da legislação eleitoral é justamente evitar a apresentação do artista para arregimentar a plateia (leia-se eleitor) bem como evitar que entretenimentos gratuitos sejam empregados para promover candidaturas.

No caso em tela, para além da circunstância de que os

propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

candidatos não comparecerão ao evento para promoverem sua imagem com o artista que fará a apresentação, o caráter de onerosidade consistente no pagamento de ingressos (na forma de doação de campanha) retira qualquer possibilidade de arregimentação indevida.

Deve-se ressaltar que a existência de cobrança do valor da apresentação indica que aquele que adquire o ingresso é um doador de campanha e, assim, forçoso reconhecer que não há um potencial de essa pessoa ser indevidamente arregimentada.

Afinal quem seria arregimentado a partir de uma contribuição onerosa para um candidato apenas porque haverá uma apresentação artística no evento de arrecadação de campanha?

Cabe, ainda, pontuar a inadequação de buscar amparo no teor da Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000 do TSE (cujo parecer desta PGE foi acolhido) para a equação da presente controvérsia, porquanto naquela hipótese a indagação versava justamente sobre a viabilidade de realização de apresentação dos candidatos aos eleitores em companhia de atores, cantores e outros artistas através de shows (*lives* eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital – circunstância que, *a priori*, incorre no caso concreto.

Por fim, cabe uma última observação.

É incontroversa a dificuldade de identificar uma vedação prévia em evento que, em tese, indica uma natureza de forma lícita de arrecadação de campanha. Vale repisar, existe uma impossibilidade de saber, previamente, como será a forma de exibição desse evento.

De qualquer sorte, o fato de ser o ato permitido como um evento de arrecadação não significa que, em caso de desvio de finalidade³ na

³ Pode-se elencar, aqui, exemplificativamente, algumas hipóteses de desvio de finalidade nesse evento arrecadatório: i) a aparição dos candidatos juntamente com o artista na apresentação; ii) o uso de CPFs inválidos ou “laranjas” para indicar doadores inexistentes; iii) o custeio do evento com

sua forma de execução, não possa a Justiça Eleitoral apurar essa circunstância de (in)adequação da lei eleitoral – seja através da apuração do abuso de poder econômico, seja através de uma captação ilícita de recursos eleitorais.

Vale dizer, a permissão de realização desse evento arrecadatário não o imuniza do escrutínio sobre sua legalidade, a posteriori, quando a sua forma de execução ocorrer em desconformidade com o projetado originariamente convolvendo-se em ato de promoção de candidatura, devendo ser consignado, nesse ponto, ainda, um agravamento no juízo de reprovação de uma conduta que, a pretexto de promover um ato lícito de arrecadação de campanha, após induzir em erro o sistema de justiça, transmuda-o numa forma de cooptação do eleitorado através da realização de evento assemelhado a showmício.

Numa nota derradeira, a permissão de que seja realizada a apresentação virtual de intuito arrecadatário programada pelos recorrentes não subtrai da Justiça Eleitoral – a cada novo evento de igual natureza – a necessidade de perscrutar a sua adequação e conformidade com o arranjo normativo, vetando aquelas ações que eventualmente apresentem nota de disfuncionalidade com sua pretensão arrecadatória ou punindo quando houver uma execução em desvio de finalidade do evento transformando-o em plataforma de promoção de determinada candidatura.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso especial.

Brasília, 03 de novembro de 2020.



RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

fonte vedada.